

3.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Idanha-a-Nova

RELATÓRIO DO REGULAMENTO

22 de Abril DE 2022

MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA

Divisão de Urbanismo e Planeamento (DUP)





ÍNDICE

1.	ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO	3
----	--------------------------------	---



1. ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO

A presente alteração ao regulamento do PDM de Idanha-a-Nova objetiva clarificar e resolver os constrangimentos existentes, sem hipotecar os princípios estabelecidos pelo plano, conformar o seu articulado com a legislação subsequente, bem como redefinir regras que se verificaram desajustadas, onerosas, e limitadoras à implementação de determinadas atividades económicas no território concelhio. É neste contexto que se propõe a 3.ª alteração ao PDM, nos termos dos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (adiante RJIGT), e que consubstancia essencialmente o seguinte:

- Atendendo à multifuncionalidade dos espaços definidos como não urbanos, em concreto os espaços florestais, prever outros tipos de usos para além daqueles que atualmente se encontram definidos, e que sejam compatíveis, nomeadamente: as Instalações industriais ou similares diretamente associadas ou interligadas ao sector primário, e instalações relacionadas com a exploração de recursos energéticos.
- No âmbito do Regime excecional de regularização de atividades económicas (RERAE), contemplar a regularização das instalações que se encontram em situação de incompatibilidade com o plano, e que em Conferência Decisória mereceram parecer favorável condicionado, sendo por isso suscetíveis de regularização, como foi o caso de: *Pedido de regularização de exploração pecuária, em nome de M. Rito, Lda (Processo n.º 0008229/01/C)*



1.1 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO NOS ARTIGOS ASSINALADOS A COR AZUL:

PDM em vigor	Proposta de Alteração - ao abrigo do artigo 115.º do RJIGT
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º 3.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Idanha-a-Nova</p> <p>Os artigos 20.º e 25.º do Regulamento do PDM, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/94, publicada no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 140, de 20 de junho de 1994, e alterado pela Declaração n.º 28/2001, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 25 de janeiro de 2001 e Declaração n.º 4/2004, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 298, de 08 de janeiro de 2004, passam a ter a seguinte redação:</p>
CAPÍTULO III - Uso dominante do solo - Espaços não urbanos	CAPÍTULO III - Uso dominante do solo - Espaços não urbanos
SECÇÃO I - Disposições gerais	SECÇÃO I - Disposições gerais
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º - Instalações agro-pecuárias</p> <p>Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de instalações destinadas à actividade agro-pecuária sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) A área bruta de construção máxima é de 2000 m²;</p> <p>b) A altura máxima é de 4,5 m, medidos à platibanda ou beirado e um piso;</p> <p>c) Os efluentes de instalações agro-pecuárias ou de nitreiras não podem ser lançados directamente em linhas de água, devendo ser previamente assegurado o seu tratamento bacteriológico e químico;</p> <p>d) O afastamento mínimo a zonas residenciais e equipamentos colectivos é de 200 m.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º - Instalações agropecuárias</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de instalações destinadas à atividade agropecuária sujeitas aos seguintes condicionamentos:</p> <p>a) O índice de utilização do solo máximo será de 0,20;</p> <p>b) A altura máxima será de 9 metros, medidos à platibanda ou beirado, com a exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas.</p> <p>c) Os efluentes de instalações agropecuárias ou de nitreiras não podem ser lançados diretamente em linhas de água, devendo ser previamente assegurado o seu tratamento bacteriológico e químico;</p> <p>d) O afastamento mínimo a zonas residenciais e equipamentos coletivos é de 200 m.</p>



PDM em vigor	Proposta de Alteração - ao abrigo do artigo 115º do RJIGT
SECÇÃO III - Espaços florestais	SECÇÃO III - Espaços florestais
<p>Artigo 25.º - Regime de edificabilidade</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º deste Regulamento e com a excepção da categoria dos espaços florestais de protecção, nestes espaços pode ser apenas autorizada a construção de edificações destinadas a equipamentos colectivos, a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes, a turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, a instalações agro-pecuárias, a apoio de explorações agrícolas e florestais e a instalações de vigilância e combate a incêndios florestais.</p>	<p>Artigo 25.º - Regime de edificabilidade</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º deste Regulamento, é permitido, e com a excepção da categoria dos espaços florestais de protecção, nestes espaços pode ser apenas autorizada a construção de edificações destinadas a equipamentos colectivos, a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes, a turismo de habitação, turismo rural e agroturismo, a instalações agropecuárias, a apoio de explorações agrícolas e florestais e a instalações de vigilância e combate a incêndios florestais. os seguintes usos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Edifícios de apoio às atividades agrícolas, florestais e pecuárias;b) Estabelecimento industrial e agroalimentar de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários e florestais, desde que autorizada a respetiva localização pela entidade competente;c) Empreendimentos turísticos isolados;d) Equipamentos de utilização coletiva;e) Campos de tiro e outras edificações de apoio à atividade cinagética;f) Instalações ou equipamentos de apoio ao recreio e lazer ao ar livre, designadamente parques de merendas, miradouros ou estruturas de apoio;g) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios florestais;h) Instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

Divisão de Urbanismo e Planeamento (DUP), 22 de abril de 2022

A Chefe de Divisão da Divisão

(Joana Mata Serrasqueiro Rossa)